

# Mobilidade dos enfermeiros no âmbito do SNS

23 Outubro, 2016

## Qual é o regime legal de mobilidade, no âmbito do SNS?

O regime legal da mobilidade, no âmbito do SNS, rege-se, pelo art.º 19 do D.L. nº 52/2022, de 4 de agosto e pelos art.ºs 92º a 100º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014.

O regime de mobilidade dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde de saúde do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e dos estabelecimentos ou serviços envolvidos, incluído em matéria de consolidação. (n.º 1 do art.º 19 do DL 52/2022 de 4 de agosto)

**A mobilidade e a consolidação** previstas no artigo 19º do DL 52/2022 (Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, são autorizadas pelo diretor executivo da Direção Executiva do SNS, I. P. (alteração introduzida pelo DL 102/2023 de 7 de novembro).

## I – Mobilidade (artºs 92º a 100º)

### Quais são as modalidades da mobilidade?

A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e a mobilidade intercarreiras ou categorias (art.º 93º da LTFP)

### Qual é a duração da mobilidade?

A mobilidade tem a duração máxima de 18 meses (art.º 97º, nº 1 da LTFP), mas este prazo pode ser prorrogado, no máximo, por mais seis meses (caso esteja a decorrer procedimento concursal) e durante um ano não pode haver mobilidade para o mesmo órgão ou serviço de trabalhador que tenha estado em mobilidade e tenha regressado à origem.

### Em que casos é que a mobilidade pode efetivar-se sem o acordo do trabalhador?

O acordo do trabalhador é dispensado quando o local de trabalho se situe até 60 km\*, inclusive, do local de residência e desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O novo posto de trabalho se situe no concelho da residência do trabalhador ou em concelho confinante;
- b) O novo posto de trabalho se situe em concelho integrado na área metropolitana de Lisboa ou na área metropolitana do Porto ou em concelho confinante, quando a residência do trabalhador se situe numa daquelas áreas metropolitanas.

**(\*)Quando a mobilidade respeite a trabalhadores integrados em carreira/categoria de grau de complexidade 1 e 2 a distância da residência ao novo local de trabalho reduz-se para 30Km.**

### **Em que casos é que a mobilidade não carece do acordo do serviço de origem?**

De acordo com o art.º 96º da LTFP e no âmbito da administração direta e indireta do Estado, é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, para efeitos de mobilidade quando esta opere para serviço ou unidade orgânica situada fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto e tiverem decorrido seis meses sobre recusa de acordo do órgão ou serviço de origem, em situação de mobilidade relativa ao mesmo trabalhador, ainda que para outro serviço de destino.

### **Em que situação pode haver consolidação da mobilidade no SNS?**

Conforme regulado no artigo 19 do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, a consolidação da mobilidade que envolva relações de emprego com natureza distinta pode determinar, e sem que implique um aumento da dotação global de cada entidade, a criação dos correspondentes posto de trabalho nos mapas de pessoal residuais da entidade de destino, a extinguir quando vagarem.

Nos serviços que não tenham natureza de entidade pública empresarial (Sector Publico Administrativo) podem ser criados postos de trabalho destinados à consolidação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho, podendo candidatar-se, após consolidação, a procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego publico por tempo indeterminado abertos pelo órgão ou serviço a cujo mapa de pessoal a pertencer e se destinem a preencher um posto de trabalho cuja caracterização coincida com as funções ou atividades que exercem.

Nos serviços que tenham natureza de entidade pública empresarial (EPE) podem ser criados postos de trabalho adequados à consolidação de trabalhadores com vínculo de emprego público.

### **O trabalhador pode opor-se à mobilidade que se opere com dispensa da sua aceitação?**

O trabalhador pode requerer a dispensa da mobilidade com fundamento em prejuízo sério para a sua vida pessoal, no prazo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão de mobilidade, nomeadamente através da comprovação da inexistência de rede de serviços de transporte público coletivo que permita a realização da deslocação entre a residência e o local de trabalho, ou da duração excessiva da deslocação.

### **Quais as situações excecionais, em que o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, com dispensa do seu acordo?**

A título excecional, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, com dispensa do seu acordo, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A mobilidade ocorra entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço;
- b) O trabalhador desempenhe funções correspondentes à categoria de que é titular e ocupe posto de trabalho idêntico na unidade orgânica de destino;
- c) A mobilidade tenha uma duração máxima de um ano;

d) Sejam atribuídas ajudas de custo durante o período de mobilidade.

A mobilidade excecional depende do prévio apuramento dos trabalhadores disponíveis na unidade ou unidades de origem e de necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, por carreira, categoria e área de atuação, as quais são divulgadas na Intranet do respetivo órgão ou serviço.

Os trabalhadores da unidade ou unidades de origem detentores dos requisitos exigidos podem manifestar o seu interesse em aderir às ofertas de mobilidade divulgadas, no prazo e nas condições estipuladas para o efeito pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

Quando não existam trabalhadores interessados em número suficiente para a satisfação das necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, são aplicados, em cada órgão ou serviço, critérios objetivos de seleção definidos pelo respetivo dirigente máximo e sujeitos a aprovação do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o órgão ou serviço, sendo publicitados na Intranet do órgão ou serviço.

O trabalhador selecionado pode solicitar a dispensa da mobilidade, invocando e demonstrando prejuízo sério para a sua vida pessoal, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação da decisão de mobilidade.

O trabalhador em mobilidade excecional não pode ser novamente sujeito à mobilidade antes de decorridos dois anos, exceto com o seu acordo, mantendo neste caso o direito a ajudas de custo.

A consolidação da mobilidade excecional só pode fazer-se mediante acordo entre empregador e trabalhador, cessando com a consolidação o direito às ajudas de custo.

## **II – Cedência de interesse público (artigos 241º a 244º da LTFP)**

### **O que é a cedência de interesse público?**

A cedência de interesse público é uma forma de mobilidade que pode ocorrer quando por razões de interesse público um trabalhador de um serviço público, abrangido ou não pelo âmbito da LTFP, passa a exercer funções em qualquer entidade pública ou privada, com manutenção do vínculo inicial.

A cedência de interesse público determina, para o trabalhador em funções públicas, a suspensão do vínculo, salvo disposição legal em contrário.

O acordo de cedência carece da aceitação do trabalhador e de autorização do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público e, no caso de se tratar de trabalhador com vínculo a empregador fora do âmbito de aplicação da [LTFP](#), de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

### **Na cedência de interesse público pode optar-se pela remuneração base de origem?**

Sim, nos termos permitidos pelo artigo 154.º da LTFP.

### **É possível consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do SNS?**

A consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do SNS são possíveis, independentemente da natureza jurídica do serviço ou estabelecimento de saúde e do tipo de contrato (CIT ou CTFP).